

CHALFUN

— ADVOGADOS —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG, SRA. VIVIANA DE
ALMEIDA PEREIRA.

RESPOSTA/CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 00003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00165/2023

COSTA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ
sob o n.º 17.422.221/0001-50, com sede na Avenida Waldemar Barroso de Rezende, n.º 52,
Park Rinaldo, Varginha/MG, CEP: 37.002-970, vem, tempestivamente, à presença de Vossa
Senhoria, também representada por seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **PAVICAN
PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, pelas razões de fato e de Direito que passa a
expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prescrição editalícia insculpida no 11.2. – o prazo para apresentação de
contrarrrazões perfaz-se em 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo
do recorrente; manifestada intenção da Recorrente à proposição de recurso e protocolizado
recurso aos 14.08.2023 (segunda-feira), o prazo para apresentação das contrarrrazões iniciar-
se-á aos 15.08.2023 (terça-feira), finalizando-se em 17.08.2023 (quinta-feira). Portanto,
tempestiva a presente manifestação.



CHALFUN

— ADVOGADOS —



Sistema

09/08/2023 15:50:16

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 14/08/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 17/08/2023 23:59).

Agosto 2023						
Segunda	Terca	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Pela Prefeitura deste Município de Conceição do Rio Verde/MG, foi instaurado o **Edital de Concorrência n.º 00003/2023, Processo Administrativo n.º 00165/2023**, tendo por objeto a contratação de contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para o recapeamento asfáltico das seguintes Ruas: Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Adelaide Ugrin Viana, Geraldo Oliveira, José Paulo Mafra, João Ugrin Viana, Projetada 112, São Vicente de Paula, Camilo Nogueira da Gama, Assembleia de Deus, Um, José Torres e Projetada 113, no município de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após todo o trâmite licitatório, tem-se que a empresa Peticionante, ora Recorrida, **fora aprovada na licitação, tendo sido declarada vencedora**, ao que foi manifestada intenção e apresentado recurso por parte da Recorrente, alegando suposta irregularidade da vencedora quanto ao intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

Nesta oportunidade, oferta-se contrarrazões, merecendo desacolhimento as razões recorrentes, em respeito aos princípios da legalidade/vinculação ao edital, moralidade, igualdade e demais normas inarredáveis por Direito e aplicáveis ao processo em pauta.



3. DO REGRAMENTO CONTIDO NO EDITAL E CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS PELO FORNECEDOR 1, ORA RECORRIDA - DO EMPATE FICTO – PREVALÊNCIA ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E DECRETO N.º 8.538/2015.

É pública e notória a importância de que o Edital contenha regras claras e precisas sobre o procedimento licitatório, as condições de participação dos interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e a futura contratação, tal como trazido no Processo licitatório n.º 165/2023 - Concorrência eletrônica n.º 00003/2023.

Isso porque, o ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de modo que deve ser **claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias**; posicionamento este, inclusive, determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização de licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Nesse ínterim, cabe salientar que não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade ou contrariedade aos termos editalícios e legais, o oferecimento de lance pela Recorrida da forma ocorrida.

Ora, o item 7.22 do edital e artigo 57 da Lei 14.133/2021 preveem o intervalo mínimo entre os lances e a **PROPOSTA QUE COBRIR A MELHOR OFERTA**, o que foi devidamente cumprido pela Recorrida, pelo que não há que se falar em desatendimento ou descumprimento editalício ou legal.



CHALFUN

— ADVOGADOS —

De se frisar que em procedimentos licitatórios resta assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte** e, tal como acertadamente asseverado pelo próprio agente de contratação aos 09.08.2023, às 14h49min49seg, **o fornecedor 01 foi convocado nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, ao que poderia efetuar novo lance, O QUE FOI FEITO E ACERTADAMENTE ACEITO PELO PRÓPRIO SISTEMA** - <https://licitar.digital/> - como certificado às 15h03min52seg e *prints* abaixo colacionados:

	Agente de Contratação 09/08/2023 14:49:49 por esse Motivo O fornecedor 01 que é ME/EPP/COOP foi convocado nos termos do art. 44, da LC nº 123/06. Este poderá efetuar um novo lance no lote 01 nos próximos 05 minutos		Sistema 09/08/2023 15:03:52 O fornecedor 01 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta" . A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!
---	--	---	---

Neste ínterim, aponte-se que a preferência da ME/EPP é, portanto, uma norma, devendo submeter-se aos princípios da vinculação ao edital, vedação ao enriquecimento sem causa e competitividade.

Ressalte-se que o artigo 44 da LC 123/06 teve interpretação autêntica pelo próprio estatuto da ME/EPP, **considerando o mencionado empate como uma ficção para que se assegure a efetiva apresentação economicamente mais vantajosa à administração pública**, não se tratando, pois, de preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da maior vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

Nesse diapasão, é o artigo 49, II da mesma Lei Complementar 123/06:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)



CHALFUN

— ADVOGADOS —

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

E neste enfoque, obviamente que o valor declarado vencedor, representa maior vantagem à administração pública, por quaisquer ângulos que se vislumbrem.



Melhores Lances			
01°	14:46:45 ME/EPPI/COOP	R\$ 383.995,0000	VEN
02°	14:43:36	R\$ 384.000,0000	

E mais: o próprio Edital em pauta, em seus itens 8.21 e 9.17 (empate fictício) prescrevem que as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte, detêm o Direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, dentro do prazo para tanto; Direito de preferência este previsto na Lei Complementar n.º 123/06 para, justamente e, sendo de intenção de citada empresa, oferecer lance inferior, apresentando proposta de preço abaixo da anteriormente veiculada.

Esclareceu ainda a Agente de Contratação às 15h17min49seg que *“Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC n.º 123/2006, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015”.*



CHALFUN

— ADVOGADOS —

De não se olvidar ainda que, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade.**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pontue-se que, em vista de todo acima enunciado, tratando de ME, não há de se falar em aplicação absoluta do inserto no artigo 57, da Lei n.º 14.133/21, justamente em face das prescrições do artigo 44 da Lei Complementar 123, em razão da maior vantajosidade para a administração pública - ao que novamente **REFUTAM-SE** integralmente as alegações recorrentes.

Repise-se que o objetivo dos artigos 44 e 45 da citada lei complementar é sempre a melhora das propostas, atendendo, assim, o princípio da competitividade, conferindo à ME e EPP, a oportunidade de oferecer o melhor preço, ao que caberá a estas, avaliarem se devem ou não fazerem uso dessa faculdade e, uma vez a utilizando, cumpre-lhe assumir os riscos.

Não há de se falar em nenhum tipo de flagrante violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e/ou da segurança jurídica, todos previstos na Lei n.º 14.133/21.



Igualmente não há de se falar em infringência legal ou editalícia por parte da Agente de Contratação que, repise-se, agiu justamente em obediência aos princípios acima mencionados, tratando-se, pois, tais alegações de intenções falaciosas e desprovidas de sustentáculo jurídico plausível.

Veja-se que a ora Recorrida ampara seu(s) Direito(s) justamente nas proposições legais trazidas pela Recorrente que insiste em pleitear contrariedades que não hão de ser aceitas por esta Unidade Gestora de Licitação, também não se cogitando em prejuízo à Recorrida quanto a eventual preclusão referente à impugnação do edital havido, já que, como acima devidamente ponderado e provado, tal certame pautou-se pela justa legalidade e foi acertadamente cumprido pela empresa **COSTA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA.**

4. DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como não poderia ser diferente, **inexiste razão e/ou fundamentação recorrente acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso intentado e ora integralmente refutado.**

Denota-se, a despeito de toda a legalidade a se inserir no presente contexto, que a Recorrente intenciona a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, porém, tal como seus demais escopos, não fundamenta tal pleito, fazendo simplesmente constar tal pedido no título de seu recurso, de forma, diríamos, aleatória e totalmente afastada dos preceitos legais.

Portanto, não há de se falar em aceitação dos desígnios recursais do que deverá, portanto, **aceitar sua desclassificação**, justamente por não atendimento obrigatório a preceitos inafastáveis, lembrando à Recorrente que ela mesma prescreve a preclusão em relação a qualquer discussão sobre o teor e condições do edital.



Não houve nenhum tipo de impugnação da ora Recorrente, quanto a vício presente no edital e capaz de invalidar suas regras e procedimentos, sob quaisquer aspectos normativos, o que deveria ter sido feito a tempo e modo apropriados e, repita-se: não cumpridos pela Recorrente.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, na Lei Complementar n.º 123/06, bem como Decreto n.º 8.538/2015, o qual, em seu artigo 5º e parágrafos pertinentes, entende haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º, no sentido de não tratar-se o procedimento em pauta, de pregão, que atesta empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

Pelo exposto, considerando que a própria Recorrente pretende a desvirtuação do edital em pauta frente ao regramento legal, deve o presente recurso ser inadmitido, por Ordem de Justiça e Direito.

5. DOS PEDIDOS

Por tudo o que fora exposto, **IMPUGNA-SE**, integralmente, todos os fundamentos trazidos pela Recorrente, visto clarividente caminharem contra as disposições legais e editalícias, ao que requer a Vossa Senhoria, **seja julgado improcedente**, em razão, justamente, dos princípios e prescrições legais ora elencadas nesta peça, bem como integralmente distorcidos pela Recorrente.



CHALFUN

— ADVOGADOS —

Ad argumentandum tantum, acaso sejam deferidos os pedidos recorrentes, o que, repise-se: não seria legal, nem muito menos condizentes com proposições de Direito, requer seja, novamente, reaberto o prazo para apresentação das propostas, na forma legal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Varginha, 16 de agosto de 2023.

P.P. GUSTAVO CHALFUN
OAB/MG 81.424

P.P. ANTÔNIO CHALFUN
OAB/MG 34.968

P.P. NAYARA ALVES PEREIRA
OAB/MG 166.935

P.P. RALPHE ARSÊNIO
OAB/MG 120.366

